

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 39.616

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, síndico nomeado nos autos de FALÊNCIA em epígrafe, movida por SANDRO ROBERTO BRASSANINI, em face de NEW SCREEN SERIGRAFIA LTDA., vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 71/78, manifestar sua aceitação para o encargo para o qual foi indicado, ao tempo em que informa já ter assinado o respectivo “Termo de Compromisso” de fl. 81.

Formalizado o Termo de Compromisso, com Vossa Assinatura, este síndico passa a expor:

As determinações da r. sentença de fls. 71/78 foram cumpridas, tendo sido informada a decretação da falência da requerida a todos os órgãos públicos pertinentes, a par dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências (v.g. fls. 82 e 84/86).

Diligentemente, essa r. escrivania também já expediu o mandado de citação e laçação do estabelecimento do falido (certidão de fl. 82), possibilitando a este síndico, a par do que determina o artigo 70 e seguintes da lei especial, arrecadar os bens passíveis de realização. O mandado encontra-se aguardando cumprimento, com o Sr. João Maria de Lima.

A fim de dar continuidade nos procedimentos necessários, requer seja designada data e hora para que o(s) falido(s) preste(m) suas declarações (artigo 34 da LF) a bem de seus direitos, inclusive para serem informados de seus deveres (artigo 35 da LF) e para apresentarem todos livros fiscais e comerciais da empresa dos anos de 2002 a janeiro/2004 (data da quebra da

empresa), bem como lista de seus credores, possibilitando a realização da perícia do artigo 63, inc. XII c/c art. 103 da Lei de Falências, a elaboração do quadro provisório de credores (art. 96 da LF) e o envio das circulares previstas no artigo 81 da LF.

Deixa-se de indicar perito contábil (art. 63, inc. V da LF) neste momento - até que o falido apresente os livros obrigatórios e massa tenha condições financeiras de arcar com os honorários de tais serviços.

Destarte, conforme determina o artigo 208 da LF., requer sejam cumpridos os mandados de citação dos falidos e lação dos imóveis, independentemente de preparo de custas, posto que a massa falida não dispõe de recursos financeiros.

Por último, mas não menos importante, requer seja determinada a publicação do anexo edital, as expensas desta escrivania (art. 205, 206 e 208 da LF), tendo em vista que a massa não possui recursos, dando-se regular prosseguimento nos procedimentos a serem adotados nestes autos.

Por último, informa este síndico que as custas adiantadas por essa r. escrivania, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça serão oportunamente pagas, caso este síndico logre encontrar bens passíveis de realização, de acordo com § 3º do artigo 124 da LF (encargos e custas da massa).

É o parecer sob censura.

Pede Deferimento.

Curitiba (PR), 18 de março de 2004.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAUL

OAB/PR Nº 25.182

- SÍNDICO -